



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720618/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.863 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente MARIA ELIZABETH GOMES TEDOLDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Comprovação presente nos autos através de documentação comprobatória atinente ao prestador de serviço médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 91 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de fls. 27/32 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário suplementar de R\$ 8.617,11. A exação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2012 - retificadora (entregue em 20/05/2012), mediante a qual se constatou a dedução indevida de despesas médicas na monta de R\$ 16.720,00, sendo, conforme descrito às fls. 29/30: R\$ 15.000,00 vinculados à Natália Tedoldi da Silva, R\$ 1.500,00 à Coopanest/ES e R\$ 220,00 à Herica da Silva Moura, em face das motivações adiante colacionadas -

- 1) COOPANEST/ES - COOPER. DOS ANESTESIOLOGISTAS DO E.S. - o documento apresentado (recibo de serviço) não é válido para comprovar dedução com despesas médicas pagas a pessoa jurídica.
- 2) HERICA DA SILVA MOURA - despesas com instrumentadora cirúrgica (enfermeira) não são dedutíveis por falta de amparo legal.
- 3) NATALIA TEDOLDI DA SILVA - as despesas com fisioterapeutas são dedutíveis quando realizadas por profissionais regularmente habilitados ao exercício profissional no Órgão de classe, quer por Licença Temporária ou Registro Definitivo. Nos documentos emitidos pela prestadora de serviços (datados de 22/12/2011 e 01/11/2013) constam o número da Licença Temporária para exercício da profissão de fisioterapeuta, sem informação da data de início ou do término da vigência da Licença Temporária. A falta de informação da data de início ou do término da vigência da Licença Temporária não comprova que a prestadora dos serviços fisioterápicos estava legalmente habilitada a exercer a atividade profissional no ano-calendário 2011.

A notificada apresentou a impugnação de fls. 2/5, da qual se destacam, sem síntese, as seguintes aduções:

- a motivação da autoridade revisora para glosar as despesas havidas com Natália Tedoldi da Silva não se sustenta, uma vez que essa detinha inscrição válida e vigente no respectivo órgão de classe;
- houve efetivamente o desembolso da quantia destinada à COOPANEST/ES, conforme declaração que ratifica o recibo firmado;
- o pagamento à instrumentadora cirúrgica também deve ser considerado como dedução, visto que consistiu em procedimento necessário à intervenção sofrida pela impugnante, não podendo ser dela dissociado.

Para amparo de suas alegações, a interessada trouxe os documentos de fls. 7/15.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR FILHA.

A situação em concreto, envolvendo supostos serviços de fisioterapeuta prestados por filha à própria mãe, esta na condição de contribuinte, diante dos dados coletados, não trazem convencimento a este relator quanto à existência de efetivas despesas médicas para efeito da dedução pleiteada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS DE PESSOAS JURÍDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.

Por força de entendimento administrativo manifesto, acolhe-se recibo de pessoa jurídica para a comprovação de despesas médicas; por outro lado, valor pago a instrumentadora cirúrgica permanece glosado em razão da inexistência de previsão legal para a espécie, uma vez que a despesa não constou do bojo de gasto hospitalar ou em clínica.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2018 (e-fl. 43), o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2018 (e-fls. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis, além de entender ter comprovado a

validade do registro profissional do prestador dos serviços. Recorre apenas da glosa relativa às despesas com a fisioterapeuta Natália Tedoldi da Silva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O recurso voluntário é parcial e o litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$15.000,00.

Os argumentos preliminares e meritórios fundem-se na peça recursal e, dessa forma, serão apreciados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E neste diapasão, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Verifica-se através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 30), que o lançamento remanescente foi motivado por, *ipsis litteris*, ora grifado:

...

3) NATALIA TEDOLDI DA SILVA - as despesas com fisioterapeutas são dedutíveis quando realizadas por profissionais regularmente habilitados ao exercício profissional no Órgão de classe, quer por Licença Temporária ou Registro Definitivo. **Nos documentos emitidos pela prestadora de serviços (datados de 22/12/2011 e 01/11/2013) constam o número da Licença Temporária para exercício da profissão de fisioterapeuta, sem informação da data de início ou do término da vigência do referida Licença.** A falta de informação da data de início ou do término da vigência da Licença Temporária não comprova que a prestadora dos serviços fisioterápicos estava legalmente habilitada a exercer a atividade profissional no ano-calendário 2011.

...

Ainda em fase impugnatória, a interessada apresenta Documentos com os quais busca comprovar a regularidade de sua inscrição como Fisioterapeuta (e-fls. 07/08), indicando o número do Registro Temporário no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região da profissional Natalia Tedoldi da Silva, ativo e regular.

Manifesta-se a DRJ face ao apontamento acerca da falta do Registro da profissional em seu voto no seguinte excerto:

...

Por fim, ao se observar outros processos em nome da mesma contribuinte, considera-se que Natália Tedoldi da Silva detinha licença para o exercício da profissão de fisioterapeuta a partir de 26/01/2011, mesmo que de forma provisória, não se vislumbrando notícia de suspensão ou vedação do exercício profissional no decorrer do ano-calendário 2011. Esse fato transmitiria a sensação de saneamento do vício indicado pela autoridade revisora, contudo importa frisar que tal pessoa tem por genitora a própria impugnante. Essa relação obriga a análise da questão com acuro extremo tal a concreta possibilidade de inexistência dos serviços sugeridos.

...

Desta forma, em que pese a interpretação da DRJ para manutenção do Lançamento e seus argumentos diversos, verifica-se que a irregularidade apontada pela Auditoria é sanada pela apresentação, já em fase impugnatória, de documentos comprobatórios (e-fls. 07/08), o que dá razão ao pleito da contribuinte, com afastamento da **glosa a título de despesas médicas no valor de R\$15.000,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte em seu **recurso voluntário parcial**, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.

